



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS-PI
Pça. Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - Centro - CEP:
64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85

LEI MUNICIPAL Nº 116 /2014

Estabelece o Plano de Carreira do Funcionalismo Público Municipal da Administração Direta, e dá outras providências.

FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, Prefeito Municipal de Gilbués-PI, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e é **SANCIONADA/PROMULGADA** a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Institue o Plano de Carreira do Funcionalismo Público Municipal da Administração Direta.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se:

I - Funcionalismo Público Municipal da Administração Direta é o conjunto de servidores que, ocupando cargos ou funções no quadro do funcionalismo público, desempenham atividades obreiras, administrativas ou especializadas, visando atingir os objetivos a que se propõe a administração;

II - Operário comum é aquele que desempenha tarefa simples, sem nenhuma exigência de escolaridade;

III - Operário especializado é aquele que desempenha tarefa de alguma complexidade, sendo-lhe exigido conhecimento específico de uma atividade profissional e escolaridade de 1º grau incompleto;

IV - Funcionário administrativo é aquele que desempenha tarefa na burocracia, bem como outras atividades cujo desempenho exige conhecimentos de níveis médio e superior;

Art. 3º - O Funcionalismo Público Municipal será regido pela presente Lei no que couber, e nos demais casos pelo estatuto próprio.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO FUNCIONÁRIO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 4º - A carreira do funcionário tem como princípios básicos,

I - Profissionalização e valorização através de sua formação e atualização constantes, visando a consecução dos objetivos da administração;

II - Progressão na carreira mediante promoções alternadas por merecimento e por antiguidade, realizadas anualmente;

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º - A carreira do Funcionalismo Público Municipal da Administração Direta é estruturada em 7 (sete) classes, dispostas gradualmente.

§1º - Cargo corresponde a um conjunto de atribuições e responsabilidades do funcionário, com as características expressas em Lei;

§2º - Classes são os diversos estágios em que se encontra o funcionário durante o desenvolver de sua carreira profissional, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 6º - As classes serão designadas pelas letras de "A" a "G", em ordem alfabética.

Art. 7º - Cada classe conterá um número determinado de cargos fixados em Lei.

SEÇÃO III DOS NÍVEIS

Art. 8º - Os níveis correspondem à habilitação que deve ter o funcionário, para o cargo que desempenha.

Art. 9º - Os níveis são designados pelos algarismos de "1" a "4", e conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 - Destina-se a funcionários que ocupam cargos sem exigência de qualificação específica ou de grau de instrução;

Nível 2 - Destina-se a funcionários que ocupam cargos para o qual se exige 1º grau incompleto e habilitação específica em uma atividade profissional;

Nível 3 - Destina-se a funcionários que ocupam cargos para o qual se exige 2º grau completo;

Nível 4 - Destina-se a funcionários que ocupam cargos para o qual se exige 2º grau completo;

Art. 10 - PERTENCEM AO NÍVEL 1 - Vigia, Auxiliar de Serviços Gerais;

PERTENCEM AO NÍVEL 2 - motoristas e tratorista;

PERTENCEM AO NÍVEL 3 - auxiliares administrativos, agentes administrativos e assistentes administrativos;

PERTENCEM AO NÍVEL 4 - digitadores e operadores de microcomputador.

Art. 11 - Os níveis são conservados quando da promoção do funcionário à classe superior.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO SEÇÃO I DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 12 - Cabe à Secretaria de Administração, a promoção de concursos públicos de provas ou provas e títulos, através de empresa ou órgão independente com especialização comprovada, para provimento de cargos no quadro de funcionários.

§1º - Os concursos de que trata o artigo são realizados para o provimento de cargos de classe "A", para quaisquer dos níveis previstos nesta Lei.

§2º - Os concursos têm validade por 2 (dois) anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, quando do interesse da administração.

§3º - Os editais para concurso público deverão destinar no mínimo, 10% (dez por cento) do número de vagas para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13 - São pré-requisitos para inscrição em concurso público para cargos no Plano de Carreira do funcionalismo municipal:

- I - Brasileiro nato ou naturalizado;
- II - habilitação exigida para o exercício do cargo;
- III - ter idade mínima de 18 (dezoito anos);
- IV - boa conduta pública e privada;
- V - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

SEÇÃO II DO INGRESSO

Art. 14 - Compete à Secretaria de Administração, nomear os candidatos aprovados em Concurso Público para provimento de cargos no Plano de Carreira dos funcionários municipais, observada a ordem de classificação.

Art. 15 - Para obter nomeação, o candidato aprovado em concurso deverá ser submetido à inspeção de saúde, que deverão ser realizados por junta médica do município.

Parágrafo Único - Somente decorridos os prazos de 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, da inspeção de saúde, poderá o candidato julgado inapto, requerer nova inspeção e novo exame.

Art. 16 - A nomeação será tornada sem efeito se o interessado não iniciar o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 17 - Promoção é o ato pelo qual o Funcionário Público Municipal tem acesso à classe imediatamente superior, dentro do nível a que pertence.

Art. 18 - A promoção far-se-á, alternadamente, por merecimento e por antiguidade.

§1º - O Servidor, após concluir o estágio probatório, poderá ser promovido por merecimento no máximo 3 (três) vezes, com intervalo mínimo entre as promoções, de 5 (cinco) anos.

§2º - A promoção por merecimento acrescerá ao nível básico do servidor o valor equivalente a 5% (cinco por cento), a título de "vantagem por merecimento".

§2º - A promoção por merecimento acrescerá ao PMS do servidor o valor equivalente a 5% (cinco por cento), a título de "vantagem por merecimento". (Redação dada pela Lei nº 119, de 01.04.15 - Emenda Complementar 001/2015)

§3º - Anualmente, uma comissão de servidores constituída por um representante de cada secretaria ou órgão da Administração Direta, escolhido por seus colegas de secretaria ou órgão, em reunião convocada para tal finalidade, selecionará 10% (dez por cento) dos servidores efetivos a serem promovidos por merecimento, entre aqueles que apresentarem os requisitos para tal. Tais promoções serão efetuadas por ocasião do dia do Funcionário Público.

§4º - Os critérios adotados para a promoção por merecimento são os seguintes:

- I - Idoneidade moral;
- II - Disciplina;
- III - Assiduidade;
- IV - Pontualidade;
- V - Dedicção ao serviço;
- VI - Eficiência;
- VII - Cursos concluídos.

§5º - Decreto do Executivo deverá regulamentar o parágrafo anterior.

§6º - A promoção por antiguidade se efetuará, automaticamente, a cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço, nos termos do artigo 23 desta Lei.

CAPÍTULO V DO SALÁRIO

Art. 19 - Salário é a retribuição pecuniária ao funcionário, pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação.

Art. 20 - Fica criado o Piso Municipal de Salários (PMS), servindo de base para o cálculo dos níveis básicos de habilitação dos servidores, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O valor e reajustes do Piso Municipal de Salários (PMS), criado no "caput" deste artigo, serão objetos de Lei Municipal específica. Quando não houver legislação, o PMS será no valor do salário Mínimo Vigente.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS-PI
Pça. Joaquim Nogueira Paranaguá, 717 - Centro - CEP:
64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85

Art. 21 - Até 20 (vinte) de dezembro de cada exercício, deverá ser pago o 13º salário dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - A critério do Poder Executivo, poderá ser concedida antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, no mês de agosto de cada ano.

Art. 22 - Os valores correspondentes aos níveis básicos de habilitação serão obtidos multiplicando-se o Piso Municipal de Salários (PMS) pelo respectivo coeficiente, de acordo com a seguinte tabela:

NÍVEL 1	1.1 do PMS;
NÍVEL 2	1.3 do PMS;
NÍVEL 3	2.0 do PMS;
NÍVEL 4	2.0 do PMS;

Art. 22º - Os valores correspondentes aos níveis básicos de habilitação serão obtidos multiplicando-se o Piso Municipal de Salários (PMS) pelo respectivo coeficiente, de acordo com a seguinte tabela:

NÍVEL 1	1.1 do PMS;
NÍVEL 2	1.2 do PMS;
NÍVEL 3	2.0 do PMS;
NÍVEL 4	2.0 do PMS;

(Redação dada pela Lei nº 119, de 01.04.15 - Emenda Complementar 001/2015)

Art. 23 - O cálculo dos salários correspondentes às classes do Plano de Carreira do Funcionalismo Público Municipal será obtido adicionando-se ao nível básico de habilitação do funcionário, o percentual correspondente a sua respectiva classe, de acordo com a seguinte tabela:

CLASSE "A"	0%	de 00 a 05 anos;
CLASSE "B"	50%	de 05 anos e um dia a 10 anos;
CLASSE "C"	60%	de 10 anos e um dia a 15 anos;
CLASSE "D"	70%	de 15 anos e um dia a 20 anos;
CLASSE "E"	80%	de 20 anos e um dia a 25 anos;
CLASSE "F"	90%	de 25 anos e um dia a 30 anos;
CLASSE "G"	100%	mais de 30 anos.

Art. 23º - O cálculo dos salários correspondentes às classes do Plano de Carreira do Funcionalismo Público Municipal será obtido adicionando-se ao PMS de habilitação do funcionário, o percentual correspondente a sua respectiva classe, de acordo com a seguinte tabela:

CLASSE "A"	0%	de 00 a 05 anos;
CLASSE "B"	5%	de 05 anos e um dia a 10 anos;
CLASSE "C"	10%	de 10 anos e um dia a 15 anos;
CLASSE "D"	15%	de 15 anos e um dia a 20 anos;
CLASSE "E"	20%	de 20 anos e um dia a 25 anos;
CLASSE "F"	25%	de 25 anos e um dia a 30 anos;
CLASSE "G"	30%	mais de 30 anos.

(Redação dada pela Lei nº 119, de 01.04.15 - Emenda Complementar 001/2015)

Art. 24 - Todas as vantagens e gratificações percebidas pelos Funcionários Públicos Municipais incidirão sempre sobre o valor do nível básico correspondente.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25 - O regime de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais para os funcionários de todos os níveis.

Parágrafo Único - Quando do interesse da administração, poderá o Executivo estabelecer turno único de trabalho, nos termos da legislação.

CAPÍTULO VII DOS CARGOS EM COMISSÃO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECÍFICAS DO PLANO DE CARREIRA DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL DE GILBUÉS-PI

Art. 26 - Os Cargos em Comissão, Gratificação de Função e Função Gratificada, terão provimento com base no critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração por ato do Prefeito Municipal.

§1º - Os Cargos em Comissão somente poderão ser providos por pessoas que não possuam vínculo com qualquer esfera governamental. A Gratificação de Função destina-se ao servidor que, em cedido de outro órgão governamental, preste serviço ao município. Função Gratificada é específica dos funcionários municipais, regidos pelo presente Plano de Carreira.

§2º - São pré-requisitos para nomeação dos cargos mencionados no "caput" deste artigo, os descritos no artigo 13, desta Lei.

Art. 27 - Ao Poder Executivo será facultado convocar, através de decreto, levando em consideração a complexidade e o tipo de cargo ou função exercida por funcionários detentores de FG/GF, elevando de 10% (dez por cento) a 70% (setenta por cento) do valor da FG/GF correspondente.

Art. 28 - Ao Poder Executivo será facultado convocar, levando-se em consideração a complexidade e o tipo de assessoria exercida por funcionários detentores de Cargos em Comissão, elevando de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do Cargo em Comissão correspondente, nunca ultrapassando o limite de 20% (vinte por cento), desprezadas as frações, e no máximo 4 (quatro) Cargos em Comissão.

CAPÍTULO VIII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 29 - A Estrutura Administrativa Municipal é constituída pela Lei nº 106/2013 de 21 de abril de 2013:

§1º - A convite do Chefe do Executivo, o funcionário municipal poderá desempenhar assessoria de gabinete. Neste caso perceberá a remuneração do seu cargo, acrescido da diferença remuneratória relativa a AG que vier a ocupar.

§2º - A diferença remuneratória percebida pelo funcionário no parágrafo anterior não é passível de incorporação ou vinculação.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 30 - Terá direito a 1/3 da sua remuneração o funcionário que entrar em gozo de férias.

Parágrafo Único - É proibida a acumulação de férias. O funcionário que não puder gozar as férias no ano correspondente deverá gozá-las, obrigatoriamente, no ano seguinte.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Quando se tratar de Função Gratificada Incorporada e o funcionário estiver percebendo outra Função Gratificada, lhe será devida apenas a diferença do valor da atual para a incorporada.

Art. 32 - O Servidor Municipal e ocupantes de CCs e AGs com curso superior que for detentor de cargo para o qual a Lei não exige curso superior, terá direito a perceber um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre os níveis 3 e 4 (três e quatro) desta Lei..

Parágrafo Único - Quando o referido funcionário passar a ocupar cargo de nível superior, perde a vantagem concedida no "caput" deste artigo.

Art. 33 - Todo o funcionário obterá adicional sobre titulação nos seguintes termos:

- I - Ensino Fundamental - 10% (dez por cento), sobre o seu nível básico correspondente. Aplicável aos servidores de Níveis 1 e 2.
- II - Ensino Médio - 20% (vinte por cento), sobre o seu nível básico correspondente. Aplicável aos servidores de Níveis 1 e 2.
- III - Graduação - 30% (trinta por cento), sobre o seu nível básico correspondente.
- IV - Especialização - 40% (quarenta por cento), sobre o seu nível básico correspondente.
- V - Mestrado - 50% (cinquenta por cento), sobre o seu nível básico correspondente.
- VI - Doutorado - 60% (sessenta por cento), sobre o seu nível básico correspondente.

Parágrafo único - Os incisos III, IV, V e VI, são aplicáveis à todos os níveis.

Art. 33 - Todo o funcionário obterá adicional sobre titulação nos seguintes termos:

- I - Ensino Fundamental - 10% (dez por cento), sobre o PMS correspondente. Aplicável aos servidores de Níveis 1 e 2.
- II - Ensino Médio - 15% (quinze por cento), sobre o PMS correspondente. Aplicável aos servidores de Níveis 1 e 2.
- III - Graduação - 20% (vinte por cento), sobre o PMS correspondente.
- IV - Especialização - 25% (vinte e cinco por cento), sobre o PMS correspondente.
- V - Mestrado - 30% (trinta por cento), sobre o PMS correspondente.
- VI - Doutorado - 35% (trinta e cinco por cento), sobre o PMS correspondente.

(Redação dada pela Lei nº 119, de 01.04.15 - Emenda Complementar 001/2015)

Art. 34 - Após a incorporação da classe, nível e demais adicionais previstos nesta lei, ao salário do servidor efetivo, jamais poderá ser retirado.

Art. 35 - Os Servidores Municipais e ocupantes de cargos de CC ou AG, ficam obrigados a contribuir previdenciariamente ao órgão conveniado com o Município.

Art. 36 - O funcionário que estiver em gozo de licença para tratamento de interesse particular, prevista no art. 65 do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, somente terá direito a Assistência e Previdência do órgão previdenciário conveniado com o Município, se mantiver, no período de licença, às suas custas a contribuição previdenciária correspondente à administração e à sua própria.

Art. 37 - Os servidores municipais, de qualquer Secretaria ou Órgãos afins, da administração direta ou indireta, quando contemplados com quaisquer tipos de vantagens previstas na legislação municipal, estas serão obrigatoriamente calculadas sobre o nível básico correspondente, nos termos da Constituição Federal.

Art. 37 - Os servidores municipais, lotados e em exercício na Secretaria de Administração municipal, contemplados por esse plano, com quaisquer tipos de vantagens previstas na legislação municipal, estas serão obrigatoriamente calculadas sobre o PMS equivalente a (um salário mínimo), nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os servidores da mesma categoria desse município já contemplados por outros planos de carreira e lotados em outras Secretarias como educação, que tem plano próprio, são excluídos dos direitos desse plano, salvo aqueles em exercício em outra Secretaria municipal, ou órgão diverso desse município. Cessará a equivalência referida no caput, quando o servidor retornar a Secretaria municipal de educação. (Redação dada pela Lei nº 119, de 01.04.15 - Emenda Complementar 001/2015)

Art. 38 - Os servidores serão enquadrados, considerando o tempo de serviço e titulação, a partir da entrada em vigor deste PCCS.

Art. 39 - As dúvidas e os casos omissos porventura observados Neste PCCS, serão disciplinadas em normas complementares, aprovadas por ato do Prefeito Municipal

Art. 40 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de Dotações Orçamentárias específicas, previstas no orçamento de 2015 e subsequentes.

(Continua na próxima página)

Art. 41. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GILBUÉS-PI, 24 de março de

Verba Volant,
Escripita Manent

Francisco Pereira de Sousa
Prefeito Municipal

ANEXO I

CLASSE	NÍVEL		OU		REFERÊNCIA		SALARIAL
	A	B	C	D	E	F	G
Vigia	PMSx1.1	PMSx1.1+50%	PMSx1.1+60%	PMSx1.1+70%	PMSx1.1+80%	PMSx1.1+90%	PMSx1.1+100%
Aux. de Serviços Gerais	PMSx1.1	PMSx1.1+50%	PMSx1.1+60%	PMSx1.1+70%	PMSx1.1+80%	PMSx1.1+90%	PMSx1.1+100%
Motorista	PMSx1.3	PMSx1.3+50%	PMSx1.3+60%	PMSx1.3+70%	PMSx1.3+80%	PMSx1.3+90%	PMSx1.3+100%
Tratorista	PMSx1.3	PMSx1.3+50%	PMSx1.3+60%	PMSx1.3+70%	PMSx1.3+80%	PMSx1.3+90%	PMSx1.3+100%
Auxiliar Administrativo	PMSx2.0	PMSx2.0+50%	PMSx2.0+60%	PMSx2.0+70%	PMSx2.0+80%	PMSx2.0+90%	PMSx2.0+100%
Assistente Administrativo	PMSx2.0	PMSx2.0+50%	PMSx2.0+60%	PMSx2.0+70%	PMSx2.0+80%	PMSx2.0+90%	PMSx2.0+100%
Agente Administrativo	PMSx2.0	PMSx2.0+50%	PMSx2.0+60%	PMSx2.0+70%	PMSx2.0+80%	PMSx2.0+90%	PMSx2.0+100%
Digitador	PMSx2.0	PMSx2.0+50%	PMSx2.0+60%	PMSx2.0+70%	PMSx2.0+80%	PMSx2.0+90%	PMSx2.0+100%
Operador de Microcomputador	PMSx2.0	PMSx2.0+50%	PMSx2.0+60%	PMSx2.0+70%	PMSx2.0+80%	PMSx2.0+90%	PMSx2.0+100%

ANEXO I

CLASSE	NÍVEL		OU		REFERÊNCIA		SALARIAL
	A	B	C	D	E	F	G
Vigia	PMSx1.1	PMSx1.1+5%	PMSx1.1+10%	PMSx1.1+15%	PMSx1.1+20%	PMSx1.1+25%	PMSx1.1+30%
Aux. de Serviços Gerais	PMSx1.1	PMSx1.1+5%	PMSx1.1+10%	PMSx1.1+15%	PMSx1.1+20%	PMSx1.1+25%	PMSx1.1+30%
Motorista	PMSx1.2	PMSx1.2+5%	PMSx1.2+10%	PMSx1.2+15%	PMSx1.2+20%	PMSx1.2+25%	PMSx1.2+30%
Tratorista	PMSx1.2	PMSx1.2+5%	PMSx1.2+10%	PMSx1.2+15%	PMSx1.2+20%	PMSx1.2+25%	PMSx1.2+30%
Auxiliar Administrativo	PMSx2.0	PMSx2.0+5%	PMSx2.0+10%	PMSx2.0+15%	PMSx2.0+20%	PMSx2.0+25%	PMSx2.0+30%
Assistente Administrativo	PMSx2.0	PMSx2.0+5%	PMSx2.0+10%	PMSx2.0+15%	PMSx2.0+20%	PMSx2.0+25%	PMSx2.0+30%
Agente Administrativo	PMSx2.0	PMSx2.0+5%	PMSx2.0+10%	PMSx2.0+15%	PMSx2.0+20%	PMSx2.0+25%	PMSx2.0+30%
Digitador	PMSx2.0	PMSx2.0+5%	PMSx2.0+10%	PMSx2.0+15%	PMSx2.0+20%	PMSx2.0+25%	PMSx2.0+30%
Operador de Microcomputador	PMSx2.0	PMSx2.0+5%	PMSx2.0+10%	PMSx2.0+15%	PMSx2.0+20%	PMSx2.0+25%	PMSx2.0+30%

(Redação dada pela Lei nº 119, de 01.04.15 - Emenda Complementar 001/2015)